

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001626/95.57
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450
RECURSO Nº : 118.023
RECORRENTE : ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

- Redução do Imposto de Importação
- Zona Franca de Manaus
- Não sendo cumprido o processo produtivo básico disciplinado pelo Decreto 783/93, Anexo VIII e legislação complementar, cabível a exigência do Imposto de Importação e dos juros moratórios.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Vencidos os conselheiros Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros moratórios e o conselheiro Luis Antonio Flora, que provia integralmente o recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

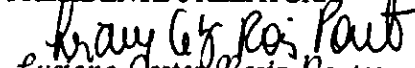
Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE e RELATORA

VISTA EM

20 MAR 1997



Luciana Cortez Koriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450
RECORRENTE : ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa supra citada, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 02, para formalizar a exigência de recolhimento do crédito tributário no valor de 227.530, 60 UFIRs, correspondente ao recolhimento integral do imposto de importação, deduzidos os recolhimentos efetuados, à multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e a juros moratórios, por considerar que a importadora descumpriu as fases do processo produtivo básico estabelecidas pelas letras "a" e "b" do Anexo VIII do Decreto 783/93, infringindo o art. 7º do DL 288/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91.

Regularmente cientificada (25/04/95), a atuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 101/105 e anexos) à ação fiscal, argumentando, basicamente, que:

1) é acusada de beneficiar-se irregularmente da redução do Imposto de Importação devido na internação de produtos acabados.

2) Preliminarmente, esclarece que o decreto 783/93, em seus artigos 5º e 6º, ao definir o Processo Produtivo Básico - PPB para os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, delega competência aos Ministros de Estado da Integração Regional, da Indústria, Comércio e Turismo, e da Ciência e Tecnologia para, por meio de Portarias Interministeriais, estabelecerem ou alterarem o PPB.

Com base neste dispositivo, emitiu-se a Portaria Interministerial nº 133/93, alterada pelas Portarias Interministeriais nºs 127/94 e 129/94, fundamentais no entendimento da definição do PPB, para os bens de informática, como pode ser verificado, a seguir:

3) A importação de gabinetes com fontes acopladas não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico, de acordo com o art. 4º da Portaria Interministerial nº 133, de 13/05/93;

4) Além do que, em 22/06/94, a empresa protocolou carta à SUFRAMA solicitando autorização para desembaraçar gabinetes com fontes acopladas, o que lhe foi autorizado, desde que procedesse ao desdobramento das fontes após a liberação, procedimento este comprovado por técnicos da SUFRAMA em visitas à empresa. Citado documento foi enviado à Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, a qual liberou a citada mercadoria sob a condição acima.

EMILIA

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

5) A PCI Slot-Board Montada, apesar de material importado, foi adquirida no mercado interno, funcionando apenas como um simples acessório complementar nos Microcomputadores, totalmente dispensável para seu funcionamento básico, exigido pela legislação. No caso, podiam ser importados com os benefícios do DL 288/67 como mero componente eletrônico, sendo que, por conveniência administrativa, a empresa resolveu adquiri-la no mercado interno, sem descaracterizar o PPB, uma vez que sua utilização visa somente as interfaces entre a Placa-Mãe (Main Board - à qual tem que ser produzida de acordo com o PPB ou adquirida de terceiros, no mercado interno) e outros periféricos.

Na hipótese dos autos, as placas Mãe são adquiridas da ACBR Computadores Ltda. e têm fabricação nacional.

6) Combinando a alínea "a", do Anexo VIII, do Decreto 783/93, com o art. 5º da Portaria Interministerial nº 133/93 e este com o art. 4º da mesma Portaria, verifica-se que a placa Mãe realiza todas as funções ali descritas e que está plenamente correta a inclusão da PCI Slot Board no processo de industrialização do microcomputador, pois a mesma é um bem de informática (acessório).

7) A importação de unidades de disco magnético montados, sejam Discos Flexíveis de 1,44 MB 3.5", sejam Discos Rígidos, não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido no Decreto nº 783/93 e seu Anexo VIII, de acordo com o art. 4º da Portaria Interministerial nº 133/93.

Desta maneira, a empresa não é obrigada a cumprir o PPB para discos magnéticos, sendo esta exigência para os fabricantes de discos. Os fabricantes de microcomputadores podem importá-los prontos.

8) A importação de teclados montados foi realizada com recolhimento integral dos impostos, II e IPI, cujo produto foi relacionado na parte de custo dos Componentes Importados do DCR, como previsto no art. 3º, alínea 2, da IN nº 04, de 25/01/94, da SRF. Portanto, a empresa não se beneficiou da redução do II, tendo sido gerado ônus no Imposto de Importação de outros componentes (diminui o coeficiente de redução do II e aumenta a alíquota reduzida do imposto a recolher).

Além do que o "teclado" não determina as características essenciais de um microcomputador, sendo que um micro pode funcionar sem o teclado.

9) Pugna, finalizando, por se julgar improcedente a ação fiscal.

Através da Decisão/DRJ/MNS/nº 294/95.41-55 (fls. 147/155), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes fundamentos legais:

MULLA

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

1) Embora, de acordo com o Decreto 783/93, tanto as unidades de disco magnéticos quanto a fonte de alimentação devessem ser adquiridas desagregadas e serem montadas pela autuada, o art. 4º da Portaria Interministerial nº 133/93 permitiu à mesma empresa não atender a este requisito, não descaracterizando, assim, o cumprimento do PPB, além do que houve autorização para que a fonte fosse importada acoplada ao gabinete, desde que fosse efetuado o desdobramento após a liberação das mercadorias, o que foi, efetivamente, feito pela empresa.

2) Com relação à PCI Slot Board, a mesma foi adquirida montada, motivo pelo qual a fiscalização descaracterizou o cumprimento do PPB.

O Auto de Infração de que se trata não é relativo à placa Mãe, sendo o julgamento restrito à PCI Slot Board, não interessando, no momento, se a placa Mãe realiza ou não todas as funções exigidas pela Portaria Interministerial nº 133/93. O relevante é saber se a empresa poderia ou não adquirir a PCI Slot Board montada, em vista do que dispõe o PPB.

Na hipótese, a impugnante não cumpriu esta etapa do PPB pois, de acordo com a alínea "a", do Anexo VIII, do Decreto 783/93, é necessário que ela monte e solde todos os componentes nas placas de circuito impresso.

Por outro lado, conforme disposto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 133/93, somente as placas de circuito impresso que implementarem as funções ali descritas, atendem a etapa mencionada na alínea "a", do citado Anexo VIII.

No caso, a placa responsável por tais funções é a placa Mãe, tendo a placa Slot Board apenas a função de fazer a interface entre a placa Mãe e outros periféricos. Portanto, a placa Slot Board não se enquadra na hipótese do art. 5º anteriormente citado, ficando a empresa obrigada a efetuar a montagem e soldagem de todos os componentes da referida placa.

Também não socorre a impugnante a alegação de que a PCI Slot Board é um bem de informática, logo se enquadraria no art. 4º da Portaria Interministerial nº 133/93, pois o referido dispositivo legal menciona, expressamente, quais os produtos que, inclusos em um mesmo corpo ou gabinete, de um bem de informática, estariam dispensados de cumprir o processo produtivo, não estando ali incluídas as placas de circuito impresso utilizadas na fabricação de microcomputadores.

3) Quanto ao teclado, o mesmo é uma unidade de entrada do microcomputador.

Apesar do teclado não determinar as características essenciais do equipamento, ele compõe o mesmo. Sendo assim, também está sujeito ao cumprimento do PPB, não podendo ser adquirido montado.

EML

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

Conforme o art. 2º da Portaria Inteministerial nº133/93, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria Inteministerial nº 129/94, somente os teclados para a produção de microcomputadores portáteis estavam dispensados da montagem.

Os teclados em questão, portanto, não estavam dispensados da montagem, uma vez que não foram utilizados na produção de computadores portáteis.

4) Em vista do exposto, é de se concluir que a impugnante não tem direito à redução da alíquota do II, uma vez que os micros de que se trata não atenderam ao PPB estabelecido pelo Decreto 783/93 (Anexo VIII), conforme preceitua o art. 7º do DL 288/62, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91, no que se refere à placa PCI Slot Board e ao teclado.

Com guarda de prazo, a empresa autuada recorreu da decisão singular, argumentando que:

1) discorda da interpretação do julgador singular de que “não interessa se a placa mãe (Main Board) realiza ou não todas as funções descritas o art. 5º da Portaria Inteministerial 133/93”

Isto porque a Placa Mãe serve como base para se dispensar de montagem as demais placas que seriam periféricas no microcomputador, isto é, exige-se que se monte a placa mãe, e desde que realize todas as funções citadas na dita Portaria considera-se atendida a letra “A” do Anexo VIII do Decreto 783/93.

2) A empresa entende, baseada em parecer recebido da SUFRAMA, que, desde que as placas de circuito impresso das máquinas da posição NBM/SH 8471.91 executem todas as funções descritas no art. 5º da Portaria Inteministerial 133/93, ficará atendido o item “a” do Anexo VIII do Decreto 783/93.

O julgador afirma que as placas que implementam as funções ali descritas podem ser importadas montadas, ficando apenas obrigada a empresa a montar o PCI Slot Board. O entendimento da recorrente é totalmente avesso, isto é, entende que deve montar a placa principal (Main Board) sendo que, na hipótese, a placa principal de seus computadores atende ao disposto no art. 5º da Portaria Inteministerial 133/93, e, em consequência, o item “a” do Anexo VIII do Decreto 783/93.

Em decorrência, fica a empresa dispensada de montar qualquer outra placa, além do que a PCI Slot Board é apenas uma placa de expansão dos Slots da placa principal que visa somente interconectar possíveis periféricos, não tendo nenhuma função fundamental no microcomputador.

3) Cita Parecer da SUFRAMA sobre a matéria (fls. 159).

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

Presente aos autos para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 183/185, pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

VOTO

O processo em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: perda da redução do Imposto de Importação devido, na internação de produtos acabados, por ter a empresa descumprido fases do processo produtivo básico - PPB -, estabelecidas pelas letras "a" e "b" do Anexo VIII do Decreto 783/93, infringindo o art. 7º do DL 288/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8387/91.

No recurso interposto, a interessada restringe-se, basicamente, em afirmar que não estava obrigada a montar o PCI Slot Board, uma vez que a placa principal de seus computadores atende ao disposto no art. 5º da Portaria Interministerial 133/93 e, em consequência, o item "a" do Anexo VIII do Decreto 783/93.

Não vejo como acatar o argumento da recorrente.

Isto porque, como bem salientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 185/187, todos os componentes nas placas de circuito impresso devem ser montados e soldados, nos termos do art. 1º, alínea "a", do Decreto nº 783/93, com as exceções criadas pelo art; 4º da Portaria Interministerial nº133/93.

Ou seja, citada Portaria permitiu que, com relação aos produtos ali elencados (art. 4º), não houvesse a obrigação, por parte da empresa, de cumprir o PPB. Entre estes produtos, contudo, não estão incluídas as placas de circuito impresso usadas na fabricação de microcomputadores.

Por outro lado, o artigo 5º da mesma Portaria Inteministerial trata, especificamente, do componente em questão, qual seja, das placas de circuito impresso, permitindo a superação de etapas produtivas, desde que as mesmas implementem todas as funções ali citada, no caso, "processamento e memória, controle de periféricos para teclado, vídeo e unidades de discos magnéticos, e as interfaces de comunicação serial e paralela, cumulativamente".

O componente PCI Slot Board não possui todas estas funções, que são realizadas pela Placa Mãe (Main Board).

Desta forma, ele está sujeito às etapas de montagem e soldagem.

Embora não tenha sido objeto do recurso, apenas pelo prazer de argumentar, resta, ainda, o aspecto referente aos teclados, que também foram importados montados.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.023
ACÓRDÃO Nº : 302-33.450

É certo que os mesmos não determinam as características essenciais de um microcomputador; contudo, tal componente é uma unidade de entrada deste equipamento, estando também sujeito ao cumprimento do PPB.

No que se refere à multa de ofício aplicada, não a considero pertinente, na hipótese, um vez que se trata de redução do Imposto de Importação.

Fundamento meu entendimento no Ato Declaratório Normativo nº 36/95.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido, a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA